



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2029982-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO GALIZIO BUENO DE MORAES, são agravados HEITOR ROBERTO TOMMASINI e CLEIDE GALIZIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029982-54.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: FERNANDO GALIZIO BUENO DE MORAES
AGRAVADOS: HEITOR ROBERTO TOMMASINI E CLEIDE GALIZIO
COMARCA: SÃO PAULO
AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA
VOTO Nº 50959

INVENTÁRIO – DECISÃO QUE MANTEVE O
D'OUTRORA DECIDIDO - INTEMPESTIVIDADE
RECONHECIDA – ERRO GROSSEIRO – AGRAVO
NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o Recorrente o r. despacho de fl. 113, que em feito de Inventário, manteve o inventariante nomeado, e determinou a suspensão do inventário até o trânsito em julgado das ações de União Estável e de Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento – coisa com que não se conforma, pois que a falecida outorgou escritura pública de testamento, deixando todo seu patrimônio ao Agravante, que é seu único herdeiro, e está na posse e administração do único bem imóvel deixado por ela, devendo ser reformada a substituição do Agravado pelo Agravante no cargo de inventariante, eis que há risco de esvaziamento das contas bancárias da “de cujus”, inexistindo sentença reconhecendo a união estável.

Recurso intempestivo.

Esse o breve relato.

Com efeito, não se conhece do recurso; ROGATA VENIA do ilustre Letrado subscritor da inicial, a hipótese revela erro grosseiro; o Código de Processo Civil não é uma inutilidade, os recursos devem ser interpostos no prazo que a Lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente. Ora, é sabido que a decisão interlocutória é impugnada pelo Recurso de Agravo no prazo de 15 dias a contar da publicação. *In casu*, a r. decisão que nomeou o Agravado como inventariante foi proferida em 11/11/2024, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 42/43 dos autos principais. O Agravante teve ciência inequívoca da nomeação em 22/11/2024, quando apresentou petição requerendo reconsideração e impugnação à nomeação do inventariante; não obstante o Recorrente tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve o *decisum*, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão, e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Assim, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, este deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, de aí sua intempestividade.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica